



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 730/2025
05 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM/SE, O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL E PROTEÇÃO CONTRA A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Maruim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maruim/SE, o Programa Municipal de Educação Digital e Proteção contra a Adultização Infantil nas Redes Sociais, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à exposição precoce e inadequada de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º. O Programa Municipal de Educação Digital e Proteção contra a Adultização Infantil nas Redes Sociais, tem como finalidade:

- I - Promover a conscientização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis sobre os riscos do uso inadequado das redes sociais;
- II - Prevenir a exposição indevida da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes;
- III - Incentivar o uso seguro, consciente e saudável das tecnologias digitais;
- IV - Oferecer apoio psicológico e orientação familiar para casos de impactos emocionais decorrentes da exposição digital.

Art. 3º. O Programa Municipal de Educação Digital e Proteção contra a Adultização Infantil nas Redes Sociais, tem como objetivos:

- I – Promover a educação digital nas escolas municipais, com foco na cidadania digital, ética online, segurança na internet e uso consciente das redes sociais;
- II – Informar pais, responsáveis, professores e alunos sobre os riscos da adultização infantil no ambiente digital;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
GABINETE DO PREFEITO

III – Estimular o desenvolvimento de senso crítico em crianças e adolescentes quanto à influência das redes sociais, padrões estéticos e comportamentos impróprios para a idade;

IV – Prevenir a exposição precoce de crianças a conteúdos inapropriados, sexualizados ou que afetem o desenvolvimento saudável e a identidade infantil;

V – Articular políticas públicas integradas entre as áreas da educação, saúde, assistência social e cultura para enfrentamento da adultização infantil.

Art. 4º. Para execução do Programa Municipal de Educação Digital e Proteção contra a Adultização Infantil nas Redes Sociais, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Criação de campanhas educativas nas escolas, redes sociais e demais meios de comunicação institucional do Município;

II - Promoção de palestras, seminários e oficinas sobre cidadania digital e proteção da infância no ambiente digital;

III - Capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social para identificação de sinais de adultização precoce;

IV - Parcerias com instituições públicas, organizações da sociedade civil e especialistas na área de infância, educação e tecnologia;

V - Incentivo à produção de materiais educativos, lúdicos e acessíveis sobre o tema.

Art. 5º. O Programa Municipal de Educação Digital e Proteção contra a Adultização Infantil nas Redes Sociais, será implementado por meio das seguintes ações:

I - Por meios de comunicação municipal sobre riscos da adultização infantil e erotização precoce no ambiente digital sobre segurança digital e combate ao cyberbullying e sobre direitos da criança e do adolescente no ambiente online;

II - Por atividade de educação midiática para estudantes da rede municipal, abordando privacidade, fake news, direitos autorais e impacto psicológico do uso excessivo das redes sociais;

III - Disponibilização de atendimento psicológico e de orientação profissional pela rede municipal de saúde para situações de prejuízos emocionais relacionados ao uso de redes sociais;

IV - Divulgação de canais oficiais de denúncia, como o Disque 100 e os contatos do Conselho Tutelar, para casos de abuso, exploração ou exposição indevida de crianças na internet.

Art. 6º. As ações do Programa serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, podendo contar com a colaboração do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e demais órgãos afins.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O Poder Executivo poderá criar o Portal Municipal de Educação Digital Segura, com informações, materiais educativos, cursos online e orientações para pais, educadores, crianças e adolescentes sobre segurança e bem-estar no uso das redes sociais.

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo Municipal através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desatam Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 05 de novembro de 2025.

GILBERTO MAYNART
DE
OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por
GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2025.11.05 09:54:27 -03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

05 DE MAIO DE 1854